



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

oh

PG. P. n. 3495/11
SYHC

Autos USP n.: 2011.1.2445.59.2

Interessado(a): FACULDADE DE FILOSOFIA,
CIÊNCIAS E LETRAS DE RIBEIRÃO PRETO –
FFCLRP.

Assunto: Consulta quanto à necessidade de
apreciação da Congregação de pedido de
renúncia formulado por docente eleito, membro
daquele colegiado como representante de
categoria. Natureza de *munus* público da
representação. Excepcionalidade da renúncia.
Necessidade de motivação do pedido e de
avaliação pela Congregação. Ato receptício.

PARECER

Senhor Procurador Geral,

1. Trata-se de consulta, enviada pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto – FFCLRP, quanto à necessidade de apreciação da Congregação de pedido de renúncia formulado por docente eleito, membro daquele colegiado como representante de categoria.

2. Recebido pelo GR o expediente em tela, foram os autos encaminhados a este órgão jurídico para pronunciamento.

É o relatório do quanto necessário. Passo a opinar.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

OS

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que a representação docente junto à Congregação das Unidades configura, segundo entendimento sedimentado neste órgão consultivo, verdadeiro *munus* público, exercido na forma estabelecida pelo Estatuto da USP e pelo seu Regimento Geral.

3. Neste sentido, o Parecer CJ n. 321/1983 já esclarecia que na qualidade de *munus* público, há encargos de natureza administrativo-acadêmica que fazem parte das atribuições do cargo público docente e que estão previstas nas normas universitárias. Assim, a respeito do **complexo de atribuições** da função docente, assim descreveu aquele parecer:

“envolve não apenas atividades de ensino e de pesquisa, mas aquelas, de natureza administrativo-acadêmica, prescritas obrigatoriamente pelo ordenamento legal universitário (...)”

4. Com a entrada em vigor do atual Estatuto da USP e do Regimento Geral, manteve-se o entendimento de que certos encargos administrativo-acadêmicos permanecem como atribuição do cargo docente, na condição de *munus* público, inclusive a representação docente nos colegiados da Universidade.

5. Referida interpretação consta expressamente do despacho da d. Procuradora-Chefe, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao acolher o Parecer CJ n. 605/1993, tendo esta manifestação recebido aprovação da CLR, como é possível verificar-se da ata de sua reunião de 01.06.1993.

6. Com efeito, assim se pronunciou a então Procuradora-Chefe, diferenciando as eleições no âmbito acadêmico daquelas típicas do direito público eleitoral:

“(...) a representação das categorias docentes nos colegiados é um ‘munus’ ”.

7. Por sua vez, ao acatar a manifestação acima, o Relator da CLR expressamente declarou que:

48



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

de

“(...) como a DD. Procuradora-Chefe muito bem observa a representação é um ‘munus’ ”.

8. O *munus* público, tratando-se de verdadeiro encargo, não se submete ordinariamente ao instituto da renúncia. Esta é também a observação traçada pelo já mencionado Parecer CJ n. 321/1983, ao esclarecer que, ao contrário da figura do mandato, o *munus* público, em regra, não admite renúncia.

9. O mandato é instituto que se caracteriza pela voluntariedade, razão pela qual com ele é perfeitamente compatível a renúncia, ato de vontade unilateral que pode ser manifestado pelo mandatário. De sua parte, o *munus* público integra os deveres intrínsecos ao cargo público ocupado, ou seja, as atribuições das quais o servidor não pode voluntariamente desfazer-se, pois decorrem diretamente da lei e não da vontade manifestada pelo ocupante da função pública.

10. Como já declarado anteriormente por este órgão consultivo no Parecer CJ n. 321/1983:

“o docente (...) não pode deixar, por ato unilateral, a título de renúncia, de cumprir obrigações que lhe são impostas regimentalmente, prevalecendo, no caso, o aspecto de munus público sobre aquele de mandato.”

11. Ainda que naquela situação não se tenha estudado especificamente a hipótese de renúncia de docente eleito, representante de categoria junto a uma Congregação, a este caso podem ser estendidas as mesmas conclusões, por analogia, em razão do caráter de **dever** (e não faculdade) da representação docente.

12. Consequentemente, como regra geral, a renúncia do representante não se afigura cabível, devendo sua ocorrência ser sempre **excepcional**.

13. A excepcionalidade que em cada caso concreto venha a justificar uma eventual renúncia deverá ser devidamente apresentada



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

07

e comprovada pelo renunciante por meio de seu pedido de desligamento. No campo dos deveres inerentes às funções públicas, não cabe espaço para a mera arbitrariedade. Assim, o requerimento formulado em cada caso deverá ser suficientemente motivado para que a renúncia possa vir a ser aceita.

14. Neste ponto, em resposta à questão formulada na presente consulta, cumpro-me esclarecer que a solicitação de renúncia de docente eleito como representante de categoria junto a uma Congregação ficará, sempre, sujeito à análise deste colegiado, o qual poderá acatá-la ou rejeitá-la, de acordo com a razoabilidade dos motivos expostos pelo interessado no seu requerimento.

15. O caráter receptício da renúncia também restou consignado no Parecer CJ n. 321/1983, nos seguintes termos:

“só cabendo admitir-se a renúncia quando o ato unilateral do docente renunciante for justificado perante a Colenda Congregação e **por ela homologado (...)**” (grifei)

16. Esta qualidade da renúncia decorre também do caráter de *munus* público exercido. Não podendo o docente desincumbir-se unilateralmente de dever a ele imposto por normas cogentes, a razoabilidade dos fundamentos constantes de seu pedido de renúncia deverá ser avaliada para que ele possa produzir seus efeitos. E, tratando-se de representação junto à própria Congregação, a ela caberá o julgamento da solicitação de desligamento.

17. Do exposto, pode-se responder à consulta apresentada de forma afirmativa, ou seja, havendo pedido de renúncia apresentado por docente eleito como representante de categoria junto à Congregação, competirá a este colegiado avaliar a razoabilidade do requerimento, o qual deverá estar devidamente motivado. Ressalte-se que a hipótese de renúncia deverá ser sempre excepcional, não sendo cabível renúncia meramente arbitrária.

24



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

02

18. Sendo o que me competia observar, submeto os autos à apreciação da d. Chefia, com sugestão de devolução ao GR.

Procuradoria Geral, 23 de novembro de 2011.

Stephanie Yukie Hayakawa da Costa

Stephanie Yukie Hayakawa da Costa
Procuradora
Procuradoria Acadêmica e de Convênios

De acordo.
PG, 24/11/2011.
Jocélia de Almeida Castilho
Jocélia de Almeida Castilho
Procuradora Chefe

Acolho o parecer.
à FFCCRP.

PG, 25. nov. 11

Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco
Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco
Procurador Geral

CJ.P. 321/83-RUSP
HEBC/wcm



PROCESSO Nº: 6114/83.0

INTERESSADO: ESCOLA DE COMUNICAÇÕES E
ARTES

ASSUNTO: Sobre renúncia a Chefia de
Departamento. Caracterização -
do munus. Impossibilidade de
renúncia unilateral, sem confi-
guração de motivo de força
maior, devidamente justificado
e aceito pela Congregação da
Unidade.

CÓPIA

P A R E C E R

Senhor Procurador Chefe:

I - Temos, reiteradamente, defendido nes-
ta C.J. a tese de que o exercício da Chefia de Departamen-
to, por força do disposto no art. 63, § 3º, do RG, in ver-
bis:

"Art. 63 - O Conselho do Departamento
elegerá o respectivo Chefe, devendo a es-
colha recair em docente integrante da
mais alta categoria existente no Departa-
mento.

.....
§ 3º - É vedada aos docentes a recusa
da chefia, salvo motivo justificado, a
critério da Congregação."

COPIA

constitui um munus, ou seja, na definição do Novo Dicionário Jurídico Brasileiro, de José Náfel (José Konfino Editor, R. Janeiro, 1960):

"É o encargo que emana de autoridade pública ou da lei, que não pode ser recusada pelos cidadãos a que é imposto."

II - Como tal, integra o complexo de atribuições da função docente (que envolve não apenas atividades de ensino e de pesquisa, mas aquelas, de natureza administrativo-acadêmica, prescritas obrigatoriamente pelo ordenamento legal universitário, a começar do Estatuto e do RG).

III - Já no Parecer CJ-983/70, deixamos expressa essa noção de munus, falando, na ocasião, a propósito de consulta procedente da EESC:

"2 - O Regulamento da EESC (que é o ES estabelecimento interessado), baixado pelo Decr. nº 27.239, de 11.1.57, dispõe:

"Art. 31 - O Diretor será nomeado pelo Governo, de acordo com as leis vigentes na Universidade."

"Art. 75 - Serão atribuições do professor catedrático:

.....
XI - aceitar e cumprir encargos que lhe couberem por força de lei."

3 - Por seu turno, o atual Estatuto Unversitário enuncia:

"Art. 44 - A Diretoria é exercida pelo Diretor, auxiliado pelo Vice-Diretor, ambos de escolha do Reitor, em lista tríplice de Professores Titulares, elaborada pela Congregação, nos têrmos dos §§ 1º e 2º do artigo 28.

§ 1º - O mandato do Diretor, bem como o do Vice-Diretor, é de quatro anos, vedada a eleição para o período imediato.

....."

4 - Dos textos transcritos, verifica-se que o exercício da função de Diretor assume o caráter de um munus, de um verdadeiro DEVER UNIVERSITÁRIO (cf. se reconhece, na própria Ata da reunião da Colenda Congregação da EESC, anexa ao ofício inicial). À Congre-gação compete ELABORAR a lista tríplice, pa-
ra a designação que incumbe ao Reitor; o processo eletivo é o instrumento de que se vale a Congregação para o cumprimento da atribuição de ELABORAR a lista, que lhe é conferida pelo art. 44 do Estatuto. Uma vez elaborada dita lista, não pode o Professor nela incluído recusar-se ao cumprimento do munus do exercício da direção, se fôr para o mesmo escolhido pelo M. Reitor. Estaria infringindo, assim, o DEVER de aceitar e cumprir os encargos que lhe cabem por fôrça de lei (sendo a lei vigente, no caso, repre-sentada pelo art. 31 do Regulamento da EESC, combinado com o art. 44 do diploma es-tatutário, esta lei orgânica de tōda a Uni-versidade).

12

CÓPIA

5 - É certo que podem sobrevir motivos de fôrça maior, como os alegados pelo Prof. Frederico Schiel no caso concreto, e que poderão ser considerados pela superior autoridade para efeito de isentá-lo de uma eventual designação. Mas não é possível, data maxima venia, fora dessa casuística de fôrça maior, que todos os membros da Congregação, como atitude programática, se recusem a priori ao exercício do munus, que, a cada um individualmente, se incluído na lista tríplice e escolhido por ato do M. Reitor, pode vir a incumbir como DEVER, como ônus ou obrigação, correlato à parte cômoda de seu status de Professor do último grau da Carreira Docente."

IV - Recentemente, através do Parecer 1132/79 (cópia anexa), reafirmamos dito entendimento, expondo quanto ao mandamento do § 39 do art. 63:

"2 - Este mandamento configura um verdadeiro "munus", no que respeita à investidura na Chefia, motivo pelo qual a recusa ou a renúncia da mesma não há de constituir regra, mas ocorrência excepcional, a ser devidamente justificada perante a Congregação, órgão decisório quanto à desoneração do docente do encargo que lhe foi regimentalmente cometido.

3 - Enquanto não se pronuncia a Colegiada da Congregação, não se verifica a desvinculação do docente, mesmo porque não se pode

CÓPIA

antecipar o pronunciamento do referido Co
légio, que a ele, exclusivamente, perti-
ne.

4 - Isto posto, o docente que formu-
lou o pedido de renúncia deve continuar -
no posto, até o decisório de competência
da Congregação, a não ser em caso de for-
ça maior, configurador de hipótese de im-
pedimento, em que se recorrerá à mecânica
da suplência. Quanto à recusa, esta deve
ser objeto, individualmente, de justifi-
cação e do julgamento respectivo pela Co-
lenda Congregação, cabendo recorrer ao
procedimento de suplência, quando ocorra
ou se prolongue a vacância, aplicadas as
regras dos §§ 2º e 3º do art. 53 do Esta-
tuto, ainda que excedido, por força de
eventual impasse no plano dos fatos, o
prazo de 15 (quinze) dias do § 2º, "in
verbis":

"Art. 53 - O Chefe é o agente exe-
cutivo do Departamento, com atribui-
ções fixadas no Regimento da Unidade.

§ 1º - O Chefe será substituído
em suas faltas ou nos impedimentos pe-
lo suplente.

§ 2º - Verificada a vacância da
função de Chefe, o suplente substituí-
lo-á até nova eleição, que deverá ser
convocada no prazo de quinze dias.

§ 3º - No impedimento do suplente
do Chefe, a substituição far-se-á pelo
docente mais graduado, membro do Con-
selho do Departamento e com maior tem-
po de exercício na carreira."

24

V - A figura da renúncia (definida no mesmo Dicionário Jurídico como "ato pelo qual o mandatário notifica o mandante de que não continuará exercendo o mandato"), extrapolada do direito privado, não poderá prevalecer, no campo do direito público, onde emerge o munus, o encargo estatutário (ônus, complexo de atribuições a desempenhar) ao qual corresponde o estipêndio (tecnicamente falando, a parte cômuda ou retributiva da prestação de serviços públicos).

VI - Assim como o servidor público, em geral, não pode, sem exonerar-se do cargo e, pois, sem romper o vínculo de emprego público, renunciar ao cumprimento dos encargos próprios do complexo de suas atribuições (a renúncia, por ato unilateral, implicaria desídia no cumprimento das obrigações, nos termos do art. 241, III, do Estatuto do Funcionalismo Público Civil, infração apenada na forma dos preceitos contidos no art. 251 e seguintes do mesmo Estatuto, que trata das sanções aplicáveis ao agente público pela falta de cumprimento dos deveres funcionais), assim também o docente, igualmente servidor público, embora de tipo especial, não pode deixar, por ato unilateral, a título de renúncia, de cumprir obrigações que lhe são impostas regimentalmente, prevalecendo, no caso, o aspecto de munus público sobre aquele de mandato. De fato, onde, como na espécie, a aceitação do mandato é irrecusável por força de lei (§ 3º do art. 63 do RG), admitir-se que, após a aceitação e a investidura, o docente pudesse, a seu talante, como se

CÓPIA

simples mandatário fosse, renunciar ao encargo, que lhe é imposto com essa nota de obrigatoriedade pelo RG, seria sustentar uma hermenêutica que esvaziaria de conteúdo o mandamento regimental, possibilitando que o mesmo fosse vulnerado por via indireta ou oblíqua ao mero alvedrio personalíssimo da parte obrigada a cumpri-lo (ver, nesse sentido, a contrario sensu, o dispositivo sancional do inciso II, § 4º, do art. 253 do RG, semelhante ao que impõe, ao servidor administrativo, o cumprimento de seu complexo de atribuições funcionais como DEVER).

VII - É lição de Carlos Maximiliano que o direito deva ser interpretado de modo a evitar que "a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões incoseqüentes ou impossíveis", não devendo a exegese admitir que o texto contenha "superfluidades" ou que dele "resulte um sentido contraditório com o fim colimado" (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, B. Horizonte/R. Janeiro, 9ª ed., 1970, p. 166).

VIII - Assim, não se pode admitir, lógica e teleologicamente, que, da distinção entre renúncia e recusa, resulte a frustração dos objetivos que levaram a inscrever no RG a regra do § 3º do art. 63. Essa distinção, no caso, não nos parece, data maxima venia, pertinente, só cabendo admitir-se a renúncia quando o ato unilateral do docente renunciante for justificado perante a Colenda Congregação e

de

CÓPIA

por ela homologado, considerada a hipótese de renúncia, mesmo aquela a posteriori, por seus efeitos, como assimilável à de recusa, por se tratar de munus. Ora, no caso da Chefia de Departamento, é competência expressa da Colenda Congregação da Unidade aceitar ou não a recusa (e a renúncia a posteriori será variante desta, como expusemos), devendo o docente aguardar no posto até o decisório da autoridade competente (no caso, a Congregação), como sustentamos no item 4 do Parecer CJ 1132/79, e já decorria implicitamente do item 5 do Parecer CJ 983/70.

IX - Os quesitos da consulta (1 a 6) demonstram, à evidência, data maxima venia, os empecos que surgiram à Administração Universitária caso fosse acolhida uma exegese que conduzisse, através da legitimação automática da renúncia a posteriori, à frustração do fim colimado pelo § 3º do art. 63 do RG. Isto posto, respondemos, articuladamente:

1 - A renúncia à Chefia de Depto, ainda que a posteriori, está sujeita, lógica e teleologicamente, ao mesmo rito do § 3º do art. 63 do RG, por se tratar de um munus público, do cumprimento obrigatório de um dever funcional, e não simplesmente de um mandato submetido à vontade individual do mandatário, tanto assim que, onde não existe pluralidade de docentes da maior hierarquia, a eleição reduz-se à investi-

dura, na função de Chefia, do único docente de maior nível na carreira própria (art. 63 do RG, caput e § 2º).

2 - Prejudicado à vista da resposta anterior, que sustenta ser a renúncia variante da recusa, para os fins do § 3º do art. 63 do RG.

3 - A resposta encontra-se no item 4 do Parecer CJ 1132/79. O excesso do prazo de 15 dias só poderá ocorrer "por força de eventual impasse no plano dos fatos", devidamente caracterizado perante a Colenda Congregação, valendo a solução ali apontada; cabe recorrer ao procedimento da suplência no interregno, pois o § 2º do art. 53 do texto estatutário vigente é taxativo a respeito.

4 - A hipótese do quesito 4 não nos parece admissível juridicamente, à luz do que expusemos nos itens 7 e 8 deste Parecer. O mesmo se diga, data maxima venia, quanto à hipótese do quesito 5. A fim de ser obtida a coincidência de mandatos (quesito 6), a única possibilidade viável é a eleição simultânea, para um novo mandato, de Chefe e Suplente, sem prejuízo do anteriormente sustentado quanto à indistinação, à luz de uma exegese finalística e lógica, entre recusa e renúncia a posteriori, para os efeitos do rito do § 3º do art. 63 do RG, de cujos trâmites dependerá ou não a configuração da vacância.

98

X - É o parecer, sub censura.

C.J., 09 de março de 1983.

CÓPIA

HAROLDO EURICO BROWNE DE CAMPOS
Assistente Jurídico

De acordo.

À elevada consideração do M. Reitor.

São Paulo, 09 de março de 1983.

CÓPIA

HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS
Respondendo pelo Expediente da C.J.

Transmita-se.

São Paulo, de março de 1983.

ANTÔNIO GUIMARÃES FERRI
Vice-Reitor em Exercício



19

C. J. F. 0605/93-RUSE
BNF/ecd

CÓPIA

PROCESSO Nº 93.1.12142.1.2

INTERESSADO: FACULDADE DE MEDICINA



ASSUNTO: Eleição. Categoria Docente.
Inviabilidade de formação de chapas.
Critério para estabelecimento de
suplências e para desempate.

P A R E C E R

Senhora Procuradora Chefe:

Para a eleição da representação dos Professores Associados no Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina, não houve a possibilidade de se comporem, os docentes, em chapas vinculando os candidatos, que disputariam a titularidade e a suplência.

Eram doze os integrantes da categoria e seis as vagas. Todos se faziam elegíveis à titularidade. Procedida a eleição, os votos indicavam o seguinte resultado:



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

2

20

a) 3 (três) Professores Associados foram eleitos como representantes da categoria;

CÓPIA

b) 6 (seis) outros restaram empatados na votação;

c) 3 (três) outros também ficaram empatados, sem votos.

Procedendo ao desempate, segundo o critério estabelecido no artº 220, do Regimento Interno da Universidade, chegou-se ao aproveitamento dos empatados em "b" fazendo, deles, três titulares e três suplentes, estes considerados como 1º, 2º e 3º.

Com referência aos empatados em "c", pelo mesmo critério regimental, foram sequenciados os 4º, 5º e 6º suplentes.

Indaga o Senhor Chefe do Departamento envolvido se é legítima a classificação dos docentes que não obtiveram voto algum.

Efetivamente é invulgar a consideração de eleito sem voto. Todavia, a situação, aqui, é especialíssima. O Estatuto determina que os titulares tenham suplentes (artº 103). Na categoria há número exato para que a cada titular da



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

3

21

representação corresponda um suplente. Se tal simetria dificultou a formação de chapas, não obsta, porém, se observe a seriação dos suplentes. O fato de não terem sido contemplados com votos, não afasta a idéia de empate, no último lugar dentre os candidatos. E, havendo empate, a solução é a ordenada no artº 220 do Regimento Geral, que foi criteriosamente observada pelo Departamento.

Em razão de todo o exposto, tenho que os desempates procedidos atendem ao Regimento e satisfazem ao comando estatutário (artº 103).

O presente parecer, por manifesto, supera, por incompatível, as conclusões postas no de nº 661/91 desta C.J., que, na ocasião, mereceu aprovação da C.L.R., no que diz respeito à ausência de inscrições e quanto à votação zero (cópia em anexo).

Tal ocorre porque se considera que a análise ali feita prendeu-se, em demasia, a critérios do direito público eleitoral que se não compadecem com os objetivos das composições dos colegiados acadêmicos.

Não é justo fiquem à margem das decisões acadêmicas docentes que se não inscrevam *



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

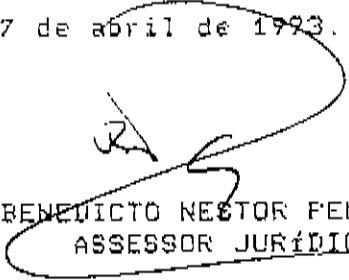
4

disputa eleitoral. Tal abstenção menos revela intenção não participativa, que muita vez modéstia, ou falta de vocação postulativa. A inscrição em si é irrelevante e sequer é cogitada no Estatuto ou no Regimento Geral. A menção a inscrição em editais de eleição de docentes para os colegiados não inviabiliza nem anula votos a não inscritos. A inscrição será exigível para as representações não docentes para viabilizar inclusive a apuração. Porém, não faz sentido em relação às categorias docentes, que necessariamente devem, quando possível, preencher todas as vagas a elas disponíveis tenham ou não recebido votos os seus integrantes.

Postas tais considerações e entendendo que a representação docente nos colegiados, embora política, não se pode moldar pelos critérios jurídicos formais do direito público, tenho que a hipótese merece reexame pela douta C.L.R.

É o parecer.

São Paulo, 27 de abril de 1993.


BENEDICTO NESTOR PENTEADO
ASSESSOR JURÍDICO

CÓPIA

CÓPIA

De acordo com o parecer.

Partindo-se da idéia de que a representação das categorias docentes nos colegiados é um "munus" e considerando que no Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina existem 12 Professores Associados para seis vagas, conclui-se que seis serão titulares e seis serão suplentes, necessariamente, ainda que algum deles não tenha recebido qualquer voto. Quando o número de candidatos bate com o número de vagas, dificilmente ocorrerá que cada um tenha um voto.

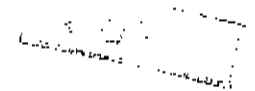
Nesses casos, a eleição tem por objetivo apenas selecionar os titulares e os suplentes, pela ordem de votação e procedendo-se ao desempate pela aplicação do art. 220 do Regimento Geral; esse dispositivo aplica-se, por analogia, aos que não obtiveram nenhum voto mas que, necessariamente, têm que assumir a posição de suplentes, até para não prejudicar a representação da categoria no Conselho do Departamento.

À SG, com proposta de manifestação da douta CLR.

São Paulo, 03 de maio de 1993.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO
Procuradora Chefe

24



PROCESSO 93.1.12142.1.2, em nome da FACULDADE DE MEDICINA, que trata de consulta sobre eleição para representação da categoria docente - Critérios utilizados: 12 vagas - eleição vinculada 12 associados - docentes com: 2 votos, 1 voto e voto zero - critério de desempate pelo art. 220 do Regimento Geral. Relator: José Norberto Callegari Lopes. A CLR aprova, por unanimidade, o parecer do Relator, do seguinte teor: "A Chefia do Departamento de Clínica Médica da FMUSP convocou eleições para representantes da Categoria de Professor Associado junto ao conselho do referido departamento, para um total de seis representantes titulares e respectivos suplentes, uma vez que o Departamento conta com doze professores associados. Decorrido o prazo para inscrição das chapas foi observado não estarem registradas chapas em número mínimo equivalente ao dos representantes que deveriam ser eleitos. Face a isto a Chefia do departamento procedeu à votação sem vinculação titular/suplente; considerando eleitos titulares os mais votados (com dois votos cada) e aqueles mais votados a seguir (com um voto) utilizando como critérios de desempate aqueles previstos no art. 220 do RGUSP. Os demais professores associados foram considerados suplentes, estabelecendo-se a vinculação de cada um destes ao titular em função dos critérios estabelecidos no artigo citado, e considerando-se eleitos mesmo aqueles com zero votos. Solicitada a manifestar-se a Douta Consultoria Jurídica o fez em parecer de fls. 6/9 dos autos e como a DD. Procuradora-Chefe muito bem observa a representação a um "munus" e portanto mesmo o docente com zero votos deve ser

considerado como suplente. Esta é uma eleição peculiar, pois o Estatuto da USP ao estabelecer que o Conselho do Departamento, será composto por: "Cinquenta por cento dos professores associados assegurado um mínimo de quatro" (art. 54, inciso II). Faz com que todos os membros da categoria sejam eleitos titulares ou suplentes e apenas nos casos do número de docentes ser par teríamos números suficientes para a vinculação titular/suplente. Nos casos do número ser ímpar não poderia ocorrer a vinculação (art. 221 do RG) Isto posto, entendo deva ser considerada válida a decisão da Chefia do Departamento, como parece ser também entendimento da Douta Consultoria Jurídica, em especial da Procuradora chefe que ao pressupor a representação como um "munus" considera eleitos mesmo aqueles que não obtiveram votos."



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto

U.D. 2445. 59. 2

02

Of. ATAc/372/FFCLRP/111011

Magnífico Reitor:

Vimos solicitar que Vossa Magnificência submeta à apreciação dos órgãos competentes a seguinte consulta:

- ✓ Pedido de renúncia de docente eleito, membro da Congregação como representante de categoria, deve ser submetido à apreciação do colegiado e receber aprovação?

Solicitamos manifestação com a maior brevidade possível e apresentamos nossos protestos de estima e consideração.


Prof. Dr. SEBASTIÃO DE SOUSA ALMEIDA
Diretor

Exmo. Sr.

Prof. Dr. JOÃO GRANDINO RODAS

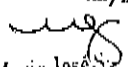
Magnífico Reitor

da Universidade de São Paulo

"PROVIDÊNCIA A AUTUAÇÃO"


A(O) Docu. 01

SCOMUN-59 13 / Do / 7-1


Maria José S. da Silveira
Nº Fun. 2759790

Encaminhem-se os autos à d. Pg-USP.

GR, em **19 OUT. 2011**


Prof. Dr. Celso de Barros Gomes
Chefe de Gabinete

19/10/2011 14:09:07 007475 UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO REITORIA DAAE

Recebi na presente data, às 16h50.

PG, 19.10.2011



Stephanie Yukie Hayakawa da Costa
Procuradora